



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 746/2023

Processo Número: **12382/2023** | Data do Protocolo: 05/05/2023 16:52:12

Autoria: Caio França

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dá nova redação ao artigo 14º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 14º.**





Projeto de Lei

Dá nova redação ao artigo 14º da Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 14º.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Dá nova redação ao artigo 14º da Lei nº 12.268 de 20 de fevereiro de 2006 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 14º:

“Artigo 14º - (...)

(...)

A participação dos projetos de produção cultural para obtenção de patrocínio com verba dos “Recursos Orçamentários” realizar-se-á por meio de editais públicos definidos pelo Conselho Estadual de Cultura, sendo as despesas executadas por dotação orçamentária própria.

Parágrafo Único - Nos editais públicos definidos pelo Conselho Estadual de Cultura, fica estipulado à reserva de 5% (cinco) para participação de projetos de produção cultural elaborados exclusivamente por Pessoas com Deficiência Permanente e Síndromes Raras, desde que atendam os critérios estabelecidos por esta lei;

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

No Brasil a diversidade e inclusão são temas centrais na sociedade e desta forma o presente projeto de lei, busca sanar uma injustiça com os artistas e produtores culturais com deficiência permanente e síndromes raras, estabelecendo cinco por cento em todos os editais públicos para participação de projetos de produção cultural elaborados exclusivamente por pessoas com deficiência permanente e síndromes raras, promovendo desta forma a inclusão na cultura paulista.

Do ponto de vista jurídico, fundamentamos o nosso projeto no Inciso IX do art. 24 da CF/88, na redação dada pela EC n. 85/2015, que incluiu na competência concorrente, permitindo, aos Estados legislar sobre educação e cultura. Declinamos também o inciso VII do já citado art. 24 da CF/88, que visa dar proteção ao patrimônio cultural e artístico.

Cumpre ressaltar, quanto à discussão sobre da competência ainda, o Inciso XIV do artigo CF/88, que inclui na competência concorrente, permitido aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Por estes motivos solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003300340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em **05/05/2023 16:08**

Checksum: **51AFB3564D156356DB11D2A1C45B874A4F6D05A10ED2413E6D61F5F1929F2A6B**

